

Projeto de Lei n.º 353/XV/1.ª (PSD)

Título: Alteração à Lei das Comunicações Eletrónicas

Data de admissão: 17 de outubro de 2022

Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6.ª)

ÍNDICE

- I. A INICIATIVA**
- II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS**
- III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL**
- IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL**
- V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR**
- VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS**
- VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO**
- VIII. ANEXO**

I. A INICIATIVA

Com a apresentação da iniciativa ora em análise, os proponentes pretendem alterar a formulação do n.º 5 do artigo 138.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, aprovada pela [Lei n.º 16/2022, de 16 de agosto](#)¹, mediante a eliminação da remissão para o «artigo anterior».

Justificam a proposta com o facto de, não ter sido possível fazer tal correção no prazo legalmente previsto para a retificação da referida lei, «por não se ter obtido para o efeito a exigida unanimidade».

Para uma melhor perceção da alteração em causa, foi elaborado um quadro comparativo, que consta em anexo à presente Nota Técnica e dela faz parte integrante.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata (PSD), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#)² ([Constituição](#)) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#)³ (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz

¹ Diploma retirado do sítio da Internet do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário.

² Diploma disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

³ Diploma disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

São também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que a mesma parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

A iniciativa deu entrada a 14 de outubro de 2022, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Em 17 de outubro foi admitida e baixou na generalidade à Comissão Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República. Foi anunciada em sessão plenária a 19 de outubro.

▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa - «Alteração à Lei das Comunicações Eletrónicas» - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

A iniciativa visa alterar a Lei n.º 16/2022, de 16 de agosto, que não sofreu até à data qualquer alteração, de acordo com a consulta ao [Diário da República Eletrónico](#).

O n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário prevê que «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas». A iniciativa em análise não faz referência, no articulado, ao número de ordem da alteração, sugerindo-se assim que, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final, tal indicação seja feita, em norma específica sobre o objeto.

De acordo com a exposição de motivos, a presente iniciativa visa alterar o n.º 5 do artigo 138.º do diploma supracitado, perante a impossibilidade de promover uma retificação da lei nos termos e prazos previstos no artigo 5.º da lei formulário. Alerta-se para o facto de o n.º 5 do artigo 138.º da Lei n.º 16/2022, de 16 de agosto, ter sido já objeto de retificação pela [Declaração de Retificação n.º 25/2022, de 12 de outubro, abrangendo a alteração proposta pela iniciativa em apreço.](#)

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Considerando que do articulado não consta qualquer norma sobre o início de vigência, a sua entrada em vigor dá-se nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual «Na falta de fixação do dia, os diplomas referidos no número anterior entram em vigor, em todo o território nacional e no estrangeiro, no quinto dia após a publicação».

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

A [Lei n.º 16/2022, de 16 de agosto](#)⁴, aprovou, em anexo, a Lei das Comunicações Eletrónicas, o diploma que estabelece o regime jurídico aplicável às redes e serviços de comunicações eletrónicas, aos recursos e serviços conexos, à gestão do espectro de radiofrequências e dos recursos de numeração, bem como a certos aspetos dos equipamentos terminais, definindo, ainda, as competências da autoridade reguladora nacional e de outras autoridades competentes nestes domínios. Esta lei foi objeto da, já referida, Declaração de Retificação n.º 25/2022, de 12 de outubro, estando disponível uma [versão consolidada](#) da lei.

⁴ Todas as referências legislativas são feitas para o sítio da *Internet do Diário da República Eletrónico*, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 14/11/2022.

Na sua origem encontra-se a [Proposta de Lei n.º 6/XV/1.^{a5}](#) - *Aprova a Lei das Comunicações Eletrónicas e transpõe a Diretiva (UE) 2018/1972, que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas*, apresentada pelo Governo, que deu entrada na Assembleia da República em 22 de abril de 2022. Tendo sido discutida na generalidade em 1 de junho de 2022, em conjunto com o [Projeto de Lei n.º 89/XV/1.^a \(PAN\)](#), esta iniciativa baixou, nessa mesma data, à [Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação](#) (CEOPPH), sem votação, por [requerimento](#) apresentado pelo PS, com o assentimento do Governo. Posteriormente, e por determinação da Comissão, a referida Proposta de Lei baixou ao [Grupo de Trabalho – Comunicações Eletrónicas](#).

Os artigos 135.º e 136.º constantes do anexo da [Proposta de Lei n.º 6/XV/1.^a](#) vieram consagrar as matérias relativas, respetivamente, à denúncia do contrato por iniciativa do consumidor e à resolução de contratos por iniciativa do utilizador final. O n.º 5 do artigo 136.º remetia para o artigo anterior, o 135.º, apresentando a seguinte redação: «O consumidor pode exercer os direitos de cessação do contrato previstos no artigo anterior e no presente artigo através de plataforma eletrónica criada para o efeito, gerida pela Direção-Geral do Consumidor (DGC)».

Durante a apreciação desta iniciativa na especialidade foi aditado o artigo 135.º-A, sobre suspensão e caducidade dos contratos, o que se traduziu, inevitavelmente, numa renumeração das respetivas normas. Assim sendo, os artigos 135.º e 136.º da mencionada Proposta de Lei passaram a corresponder aos atuais artigos [136.º](#) e [138.º](#) da Lei n.º 16/2022, de 16 de agosto.

Na reunião de dia 15 de julho de 2022, o referido Grupo de Trabalho procedeu à votação indiciária desta iniciativa, encontrando-se presentes todos os Grupos Parlamentares, com a exceção do GP do IL e estando também ausente o DURP do Livre, Deputado Rui Tavares. Segundo o [relatório de votação indiciária](#), o n.º 5 do artigo 136.º, que não sofreu quaisquer alterações no [texto de substituição](#) apresentado pela CEOPPH face à Proposta de Lei apresentada, foi aprovado com os votos a favor dos Grupos Parlamentares do PS, PSD e Chega e a abstenção do PCP e BE. Já no Plenário, o texto de substituição apresentado pela CEOPPH foi aprovado, na [votação](#) na generalidade, com os votos a favor dos Grupos Parlamentares do PS, do PSD e do

⁵ Todas as referências a trabalhos preparatórios são feitas para o portal na *Internet* da Assembleia da República, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 14/11/2022.

PAN, os votos contra do PCP e as abstenções do IL, BE e L. Relativamente a este mesmo texto de substituição, importa mencionar que se verificou a [assunção pelo Plenário](#) das votações indiciárias realizadas, na especialidade, em sede de Comissão. Submetida a votação, foi aprovada, com votos a favor do PS, PSD, PCP, BE, PAN e L e a abstenção do IL. Em votação final global a iniciativa foi [aprovada](#), com votos a favor do PS, do PSD e do PAN, votos contra do PCP e abstenções do IL, do BE e do L.

Embora o n.º 5 do artigo 136.º (atual [n.º 5 do artigo 138.º](#)) da Lei n.º 16/2022, de 16 de agosto, e como já referido não tenha sofrido quaisquer alterações no [texto de substituição](#) apresentado pela CEOPPH, a [Declaração de Retificação n.º 25/2022, de 12 de outubro](#), retificou-o :

No n.º 5 do artigo 138.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, onde se lê:

«5 - O consumidor pode exercer os direitos de cessação do contrato previstos no [artigo 137.º e no presente artigo](#) através de plataforma eletrónica criada para o efeito, gerida pela Direção-Geral do Consumidor (DGC).»

deve ler-se:

«5 - O consumidor pode exercer os direitos de cessação do contrato previstos no [artigo 136.º, no artigo anterior e no presente artigo](#) através de plataforma eletrónica criada para o efeito, gerida pela Direção-Geral do Consumidor (DGC).»

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL

▪ **Âmbito internacional**

Países analisados

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-Membros da União Europeia: Espanha, França e Irlanda.

ESPAÑA

Espanha tem, desde junho passado, uma nova lei geral das telecomunicações, a [Ley 11/2022, de 28 de junio](#)⁶, *General de Telecomunicaciones*, que revogou a anterior [Ley 9/2014](#), de 9 de maio.

D acordo com o preâmbulo, a aprovação desta lei constituiu uma das medidas incluídas no [Plano de Recuperação, Transformação e Resiliência](#) da economia espanhola (PRTR), aprovado pela Comissão Europeia em 16 de junho de 2021⁷, com o objetivo de, a curto prazo, apoiar a recuperação do economia espanhola após a crise sanitária, promover um processo de transformação estrutural a médio prazo e alcançar, a longo prazo, um desenvolvimento mais sustentável e resiliente do ponto de vista económico e financeiro. Esta medida, incluída na Componente 15 do PRTR «Conectividade digital, reforço da cibersegurança e implantação de 5G», visou também a transposição para o direito espanhol da [Diretiva \(UE\) 2018/1972](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018⁸ que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas.

A aprovação desta lei constituiu também uma das principais medidas do [Plano Espanha Digital 2025](#) que visa promover o processo de transformação digital do país, em linha com a estratégia digital da União Europeia (UE), através da colaboração público-privada e com a participação de todos os agentes económicos e sociais.

A lei aborda ainda outros aspetos incluídos no conceito alargado de telecomunicações, relativos à harmonização da legislação dos Estados-Membros respeitante à disponibilização de equipamentos de rádio no mercado, aos principais aspetos da regulamentação relativa às medidas de redução do custo de implantação de redes de comunicações eletrónicas de alto débito, às garantias de neutralidade da rede em relação ao acesso à internet aberta e tarifas de retalho para comunicações intracomunitárias; à compatibilidade eletromagnética e ao *roaming* nas redes públicas de comunicações móveis da UE.

⁶ Diploma consolidado retirado do sítio da *Internet* oficial <https://www.boe.es/>. Todas as referências legislativas são feitas para o portal oficial da *Agencia Estatal Boletín del Estado*, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 11/11/2022.

⁷ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/ES/TXT/?uri=CELEX:52021PC0322>

⁸ Diploma retirado do sítio na *Internet* do [EUR-Lex](#). Todas as referências legislativas da UE nesta parte da nota técnica são feitas para o portal oficial do acesso ao direito da EU, salvo indicação em contrário.

A lei também incorpora avanços em termos de proteção dos direitos dos utilizadores finais dos serviços de telecomunicações, reforçando, por exemplo, as obrigações de transparência e regulamentando os contratos em pacote.

O [Título I](#) estabelece o objeto da lei e trata de forma abrangente o regime de telecomunicações sob a competência exclusiva do Estado estabelecido no [artigo 149.1.21.^a](#) da [Constituição](#) espanhola. A lei exclui expressamente do seu âmbito os conteúdos difundidos através dos serviços de comunicação audiovisual, os serviços de partilha de vídeo através de plataformas e a prestação de serviços através de redes de telecomunicações que não consistem principalmente no transporte de sinais através das referidas redes. São aditados alguns novos princípios, como a promoção da conectividade e o acesso a redes de muito alta capacidade, bem como a sua adoção por cidadãos e empresas. Os serviços de telecomunicações são considerados um serviço público, como os serviços de telecomunicações para a segurança e defesa nacional, segurança pública, segurança rodoviária e proteção civil.

O [Título II](#) regula o regime geral de fornecimento de redes e de prestação de serviços e estabelece que a autorização de instalação e exploração de redes ou de prestação de serviços em regime de livre concorrência é concedida de forma geral e imediata por lei que estabelece limitações específicas à instalação e exploração de redes e à prestação de serviços pelas administrações públicas. Este título regula as competências da [Comisión Nacional de los Mercados y de la Competencia](#)⁹ em matéria de resolução de conflitos entre operadores e o direito de acesso à numeração por parte dos operadores.

No [Título III](#) a lei obriga as administrações públicas a garantir que o planeamento urbano preveja a necessária provisão de infraestruturas de telecomunicações e garanta o direito de acesso dos operadores às infraestruturas das administrações públicas e às infraestruturas lineares como eletricidade, gás, água, saneamento ou transportes. A lei prevê mecanismos para a resolução de divergências entre as administrações, podendo o governo autorizar a localização ou percurso específico de uma infraestrutura de rede de comunicações eletrónicas, tendo em conta as especialidades que envolvem a sua instalação e as competências das administrações públicas. São reforçados os direitos dos utilizadores de comunicações eletrónicas através de disposições específicas

⁹ Criada pela [Ley 3/2013, de 4 junio](#).

estabelecidas, além do já previsto pelas normas gerais de proteção dos direitos dos consumidores e utilizadores finais. Os direitos dos consumidores encontram-se previstos nos [artigos 64 ao 78](#).

O [Título IV](#), relativo aos equipamentos de telecomunicações, regulamenta os requisitos essenciais que estes equipamentos devem cumprir, a avaliação da sua conformidade com os referidos requisitos e a fiscalização do mercado, estabelecendo, ainda, as condições que devem ser cumpridas pelas instalações e pelos instaladores. Em relação à administração do domínio público radioelétrico, o [Título V](#) introduz o objetivo da utilização do espectro para alcançar a cobertura do território e da população nacionais e dos corredores nacionais e europeus. Para o efeito, racionaliza a atribuição e gestão do domínio público radioelétrico, estabelece medidas que facilitam a utilização partilhada do espectro pelos operadores móveis e evitam restrições indevidas à implementação de pontos de acesso sem fios para pequenas áreas, e prevê uma duração mínima das concessões de banda larga sem fios de vinte anos. Os três últimos títulos versam sobre determina as competências atribuídas à *Comisión Nacional de los Mercados y de la Competencia* como autoridade reguladora nacional independente ([Título VI](#)), sobre as taxas de telecomunicações ([Título VII](#)) e o regime de fiscalização e sancionatório ([Título VIII](#)).

O quadro normativo relativo ao tema das comunicações é completado pelo [Real Decreto 2296/2004](#), de 10 de dezembro, *por el que se aprueba el Reglamento sobre mercados de comunicaciones electrónicas, acceso a las redes y numeración*, pelo [Real Decreto 424/2005](#), de 15 de abril, *por el que se aprueba el Reglamento sobre las condiciones para la prestación de servicios de comunicaciones electrónicas, el servicio universal y la protección de los usuarios*, e pelo [Real Decreto 899/2009](#), de 22 de maio, *por el que se aprueba la carta de derechos del usuario de los servicios de comunicaciones electrónicas*.

Por fim, refira-se que o regime jurídico da proteção dos consumidores vem consagrado no [Real Decreto Legislativo 1/2007](#), de 16 de novembro, *por el que se aprueba el texto refundido de la Ley General para la Defensa de los Consumidores y Usuarios y otras leyes complementarias*.

FRANÇA

Todas as disposições relativas às comunicações eletrónicas encontram-se reunidas no [Code des postes et des communications électroniques](#),¹⁰ em particular as constantes dos [artigos L32 ao L97-4](#) do Livro II relativos às comunicações eletrónicas. A [Diretiva \(UE\) 2018/1972](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, encontra-se transposta pela [Ordonnance n° 2021-650, du 26 mai 2021](#)¹¹.

A proteção dos consumidores de serviços de comunicações eletrónicas vem prevista nos [artigos L34-1 ao L34-6](#), as obrigações de serviço público nos [artigos L35 ao L35-7](#), a regulação das comunicações eletrónicas nos [artigos L36-5 ao L38-4](#) e, em especial, a [autoridade de regulação das comunicações eletrónicas](#)¹² nos [artigos L36-5 ao L36-14](#). O Código contém também disposições penais previstas nos [artigos L39 ao L40-1](#).

A regulamentação do Código na matéria de comunicações eletrónicas vem prevista nos [artigos R*9 ao R52-3-21](#) e [D98 ao D407-6](#).

A proteção do consumidor no que se refere aos contratos de serviços de comunicações eletrónicas vem regulada nas disposições constantes dos [artigos L224-26 ao L224-42](#) do [Code de la Consommation](#).

IRLANDA

As telecomunicações estão totalmente liberalizadas no país, existindo vários operadores com oferta, quer de infraestruturas quer dos serviços que lhe estão associados (como televisão, Internet ou telefone). Como o mercado opera de forma regulada, aberta e competitiva, existem várias tecnologias disponíveis de comunicações, oferecidas por empresas que se dedicam à comercialização quer dos produtos e serviços quer das infraestruturas associadas. Compete à [Commission for Communications Regulation](#) a responsabilidade de regulação do setor das comunicações eletrónicas e do setor postal. Além de promover a concorrência, a Comissão tem competências na proteção dos consumidores e no estímulo à inovação.

¹⁰ Diploma consolidado retirado do sítio da Internet oficial <https://www.legifrance.gouv.fr>. Todas as referências legislativas são feitas para o portal oficial da *Légifrance*, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 11/11/2022.

¹¹ O dossiê legislativo pode ser consultado [aquí](#).

¹² *Autorité de Régulation des Communications Électroniques et des Postes* (ARCEP) : <https://www.arcep.fr/>

Atua no âmbito do [Communications Regulations Act, 2002 \(nº 20 of 2002\)](#)¹³, que a criou, e que constitui um dos diplomas centrais no setor das comunicações eletrónicas, a par de outros como segue¹⁴:

- [Communications Regulation \(Amendment\) Act 2007 \(nº 22 of 2007\)](#);
- [Communications Regulations \(Premium Rate Services and Electronic Communications Infrastructure\) Act 2010 \(nº 2 of 2010\)](#);
- [Telecommunications \(Miscellaneous provisions\) Act 1996 \(nº 34 of 1996\)](#).

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar (AP), verificou-se que não se encontram pendentes iniciativas legislativas ou petições sobre a matéria em causa.

▪ Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)

Na XV Legislatura, sobre matéria conexas à da presente iniciativa, regista-se apenas a Proposta de Lei n.º 6/XV/1.^a (GOV) – «Aprova a Lei das Comunicações Eletrónicas e transpõe a Diretiva (UE) 2018/1972, que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas», a qual deu origem à já mencionada Lei n.º 16/2022, de 16 de agosto.

Na XIV Legislatura não se verificou a existência de petições sobre a matéria, mas foram apresentadas as seguintes iniciativas legislativas sobre matéria idêntica ou conexas, que se encontram caducadas::

¹³ Diploma consolidado retirado do sítio da Internet oficial <http://www.irishstatutebook.ie/>. Todas as referências legislativas são feitas para o portal oficial do *Electronic Irish Statute Book*, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 11/11/2022.

¹⁴ Diplomas consolidados e anotados retirados do <https://revisedacts.lawreform.ie/revacts/intro>. Consultas efetuadas a 11/11/2022.

- [Proposta de Lei n.º 83/XIV/2.ª \(GOV\)](#) - «Aprova a Lei das Comunicações Eletrónicas e transpõe a Diretiva (UE) 2018/1972, que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas.»
- [Projeto de Lei n.º 173/XIV/1.ª \(PAN\)](#) – «Diminui o período máximo de fidelização no âmbito das comunicações eletrónicas e introduz novos elementos obrigatórios ao contrato.»
- [Projeto de Lei n.º 103/XIV/1.ª \(PEV\)](#) – «Proíbe os fornecedores de bens e prestadores de serviços de disponibilizarem para contactos dos consumidores números de valor acrescentado das gamas "707", "708", "760", "761", "762" assegurando para contacto números geográficos de prefixo "2" e/ou móveis de prefixo "9".»

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

No dia 25 de novembro, foram solicitados contributos por escrito às seguintes entidades:

- Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP)
- Associação Nacional de Freguesias (ANAFRE)
- Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPd)
- Mecanismo Nacional de Monitorização da Implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Me-CDPD).

Contudo, até à presente data, apenas foi rececionado o [parecer da ANMP](#), o qual poderá ser consultado na [página da iniciativa](#). Posteriores contributos recebidos nesta comissão serão disponibilizados na referida página.

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

Projeto de Lei n.º 353/XV/1 (PSD)

Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6.ª)

AS COMUNICAÇÕES na idade contemporânea : tempos digitais. Lisboa : Fundação Portuguesa das Comunicações, 2008. 399 p. ISBN 978-972-8724-18-4. Cota: 32.26 - 681/2009.

Resumo: «Este livro relaciona-se sobretudo com as suas dimensões tecnológicas nas indústrias de comunicações electrónicas e com mudanças institucionais que as acompanharam e que em boa medida foram um dos seus efeitos. Daí o título escolhido. Foram vários os tempos digitais, vividos nas três últimas décadas das comunicações portuguesas. Os primeiros capítulos, de Francisco Silva, oferecem uma perspectiva global destas transformações, do início das redes digitais, às redes móveis e à Internet. Os dois capítulos de Teresa Abecasis, dão-nos uma interpretação do modo como se desenvolveram em Portugal as redes telefónicas e de dados. O capítulo sobre digitalização, de Maria Clara Janeira, aborda a introdução da comutação digital na rede portuguesa, momento fundamental da digitalização das redes telefónicas em Portugal. Os capítulos sobre o desenvolvimento da regulação independente, de João Confraria, e sobre diferentes conceitos de eficiência na regulação, de João Confraria e de Luís Oliveira, e o de Duarte Ivo Cruz, sobre serviços postais, relacionam-se com mudanças institucionais contemporâneas destes processos tecnológicos, algumas delas, como se disse, consequência desses mesmos processos. Nos dois primeiros casos, ao nível da regulação interna e comunitária dos serviços de comunicações electrónicas e, no capítulo de Duarte Ivo Cruz, no que diz respeito a mudanças no enquadramento nacional e internacional dos serviços postais.»

PORTUGAL. Autoridade Nacional de Comunicações - **ANACOM, 30 anos : contributos para a história da regulação das comunicações em Portugal.** Lisboa : Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2019 . ISBN 978-972-27-2817-1. Cota: 32.26 - 389/2020.

Resumo: «Assinalamos o 30º aniversário da Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM), instituída a 6 de novembro de 1989, com a publicação desta obra que reúne os contributos para a história da regulação das comunicações em Portugal, elaborados por 49 colaboradores da ANACOM que deram uma resposta positiva ao desafio que a todos foi lançado.

Os contributos apresentados permitem promover o conhecimento da regulação em Portugal, através da divulgação ao público de reflexões resultantes de uma investigação científica e técnica rigorosa e de facetas relevantes da vida de autoridade reguladora nacional que ocorreram nos últimos 30 anos, por quem, com empenho e competência, se tem dedicado a desenvolver a missão da ANACOM.»

SEIN, Karin - Interplay of Digital Content Directive, European Electronic Communications Code and Audiovisual Media Directive in communications sector [Em linha]. **Journal of Intellectual Property, Information Technology and E-Commerce Law**. Vol. 12, nº 2 (2021), p. 169-180. [Consult. 16 maio. 2022]. Disponível em WWW:<URL:

<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=139630&img=28283&save=true>>.

Resumo: Num futuro próximo, várias leis recentes da UE, como a nova Diretiva de Conteúdos Digitais (DCD), o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas (CECE), bem como a Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual revista (Diretiva AVMS), serão aplicáveis ao sector da comunicação. Estas diretivas são em parte mutuamente exclusivas, mas em parte também cumulativamente aplicáveis. O artigo examina a complicada demarcação e interação entre essas três diretrizes, incluindo a interação no caso de contratos de pacotes de serviços, concentrando-se principalmente em questões de direito contratual.

SLAUTSKY, Emmanuel - Financement du service universel des communications électroniques et autonomie nationale : quelques enseignements récents de la jurisprudence de la cour de justice de L'Union. **Cahiers de droit européen**. Bruxelles. ISSN 0007-9758. A. 52, nº 3 (2016), p. 881-908. Cota: RE-328.

Resumo: A liberalização europeia dos mercados nacionais de comunicações eletrónicas foi acompanhada pelo reconhecimento da importância do acesso de todos a determinados serviços essenciais. É esta a ideia que está por trás da noção do serviço universal. Nestes últimos anos, nomeadamente em processos relativos à Bélgica, o Tribunal de Justiça clarificou as condições de financiamento do serviço universal de comunicações eletrónicas. O objetivo deste artigo é, em primeiro lugar, expor as lições

que podemos retirar desses diferentes casos, enfatizando os limites da autonomia nacional daí decorrentes. Questionamos de seguida se, ao fixar esses limites, o Tribunal não deveria ter tido em conta a consagração pelo direito primário europeu da autonomia dos Estados-Membros na organização dos seus serviços de interesse económico geral.

UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia - **E-Communications in the single market** [Em linha] : **report**. Brussels : European Union, 2021. [Consult. 16 maio. 2022]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=136082&img=23754&save=true>>. ISBN 978-92-76-32251-1.

Resumo: A fim de monitorizar o ambiente em rápida evolução das comunicações digitais, a Direção-Geral das Redes de Comunicação, Conteúdos e Tecnologias da Comissão Europeia realiza regularmente pesquisas de opinião sobre o tema das comunicações eletrónicas. Essas pesquisas permitem também avaliar os benefícios que os cidadãos e as famílias da UE retiram do seu ambiente digital competitivo e inovador.

Este Eurobarómetro especial baseia-se em inquéritos anteriores para fornecer informações sobre as atitudes e o comportamento dos europeus em relação às comunicações internacionais na UE. As áreas cobertas pelo relatório incluem: acesso telefónico móvel e fixo; acesso à Internet fixa e móvel; satisfação com a qualidade das ligações de internet; utilização de vários tipos de serviços de comunicações internacionais para comunicar dentro da EU; mudanças feitas nas assinaturas de internet durante a pandemia; o impacto que a informação sobre a pegada ambiental dos serviços de comunicação tem nas escolhas dos utilizadores; conhecimento e reações à implementação de chamadas com limite de preço dentro da UE; conhecimento do serviço único europeu de emergência número 112 e meios alternativos de acesso a serviços de emergência.

UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia - **European Electronic Communications Code and BEREC Regulation** [Em linha]. Luxembourg : Publications Office of the European Union, 2019. [Consult. 16 maio. 2022]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=139629&img=28282&save=true>>.



Resumo: O setor das comunicações eletrónicas evoluiu significativamente desde a última revisão do seu enquadramento regulamentar em 2009. Para dar os próximos passos nesta evolução, a Europa precisa de uma implantação maciça de redes de informação de alta capacidade, tanto nas zonas rurais como nas zonas urbanas. Essas redes farão uso extensivo de fibra ótica, tecnologia 5G e bandas de frequência de rádio. Com o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas, a Europa está a modernizar o seu quadro regulamentar para responder a estes desafios, estimulando a concorrência sustentável, impulsionando os investimentos, reforçando o mercado interno e reforçando os direitos dos consumidores. O novo regulamento do Organismo de Reguladores Europeus das Comunicações Eletrónicas (BEREC) é parte integrante desta revisão, apoiando a aplicação das novas regras de forma coerente em toda a União.

VIII. ANEXO

<p>Lei das Comunicações Eletrónicas (Lei n.º 16/2022, de 16 de agosto)</p>	<p>Redação apresentada no Projeto de Lei n.º 353/XV/1.ª – “Alteração à Lei das Comunicações Eletrónicas”</p>
<p>Artigo 138.º Resolução de contratos por iniciativa do utilizador final</p> <p>1 — [...] 2 — [...] 3 — [...] 4 — [...] 5 - O consumidor pode exercer os direitos de cessação do contrato previstos no artigo 136.º, no artigo anterior e no presente artigo através de plataforma eletrónica criada para o efeito, gerida pela Direção-Geral do Consumidor (DGC). 6 — [...]</p>	<p>Artigo 138.º [...]</p> <p>1 — [...] 2 — [...] 3 — [...] 4 — [...] 5 — O consumidor pode exercer os direitos de cessação do contrato previstos no artigo 136.º e no presente artigo através de plataforma eletrónica criada para o efeito, gerida pela Direção-Geral do Consumidor (DGC). 6 — [...]</p>